

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

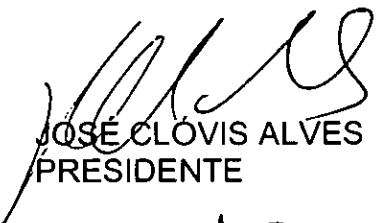
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Recurso nº. : 134.014
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : PHENIX SEGURADORA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.492

CSL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN - PRAZO
QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial
para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social
para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art.
150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do
Decreto n. 2.346/97.

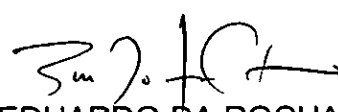
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PHENIX SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de
decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator), Luis
Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o
voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL
SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, elongated shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

Recurso nº. : 134.014
Recorrente : PHENIX SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 175.336,72, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro e acréscimos legais, referente ao exercício de 1992, ano calendário de 1991.

Nos termos do auto de infração de folhas 03/06, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração: ***apuração incorreta da CSLL . Diferença apurada em virtude de dedução indevida do diferencial da correção monetária relativa ao IPC/BTNF.***

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 29 e seguintes, argumentando, resumidamente, o seguinte:

- preliminarmente, suscita a decadência do direito de lançar a CSLL;

- no mérito, diz ser a autuação é impertinente e infundada, pois o contribuinte não poderia ser autuado se ainda pende decisão judicial quanto a tudo que foi exposto no mandado de segurança, ou seja, quanto à inconstitucionalidade da legislação respectiva;

- a Lei nº 8.200/91, pelo seu artigo 3º, admitiu o equívoco cometido pelas Leis nº 8.030/90, e 8.024/90, quando substituiu pelo IURF o IPC como índice de atualização monetária, reconhecendo que em 1990 se registrou uma diferença entre a variação do IPC e a variação do BTN fiscal. E o impedimento de contabilizar despesa legítima no período-base de 1991 viola o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

conceito de renda de que trata o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN, visto que resultaria na apuração de lucro real fictício. Isso também ocorre caso seja reputado procedente o auto de infração em causa.

- outrossim, encontrando-se a matéria em discussão no Poder Judiciário, nenhuma infração cometeu a autuada, e não é cabível a exigência de juros e multa.

Finaliza, solicitando o cancelamento da exação fiscal ou, sucessivamente, pelo menos seja sobrestada a tramitação da autuação até que seja julgado pelo STF o recurso extraordinário.

O lançamento foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

COINCIDÊNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – É vedado à autoridade julgadora administrativa conhecer de questão que constitui o litígio de ação judicial, cabendo-lhe apenas proferir decisão formal que declare a definitividade na esfera administrativa do crédito tributário lançado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PRAZO DE DECADÊNCIA – Excepcionalmente, no caso de contribuições destinadas a financiar a seguridade social, o direito de o fisco lançar o crédito tributário extingue-se em dez anos.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 52 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, repisando argumentos contidos na impugnação e acrescentando, em síntese apertada, o quanto segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

- a postergação da dedução do saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF poderá não ocasionar prejuízo algum para o Fisco;

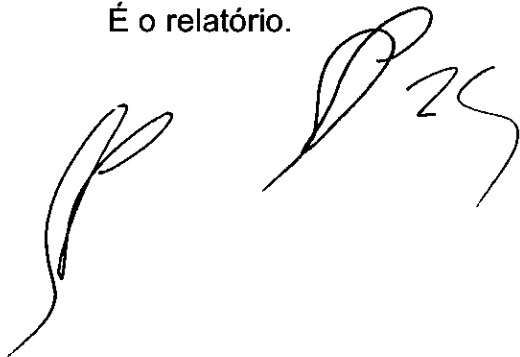
- o Conselho de Contribuintes é competente para apreciar a matéria em discussão nos autos, nada obstante estar essa sob apreciação na província do Judiciário;

- o julgador administrativo deve apreciar sim a questão da constitucionalidade da lei, pois cabe ao Poder Executivo, assim como aos demais Poderes, a observância das normas constitucionais e negar execução de ato normativo inconstitucional.

- o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 é inconstitucional e ilegal (sic).

Às fls. 78/79 junta Termo de Arrolamento de Bens (e de sua correspondente relação), o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 264, de 2002, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 98.

É o relatório.



VOTO — VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso compreende três preliminares, duas subjetivas e uma objetiva, curiosamente as duas primeiras são no sentido não de travar o julgamento, mas ao revés, cuidam de convencer o Colegiado de que este é competente para julgar:

a) competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar matéria *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário;

b) competência do Conselho para apreciar inconstitucionalidade de lei; e

c) decadência, aplicável aos valores da contribuição arrolados na autuação;

No mérito, funda-se a controvérsia no fato de a recorrente haver deduzido, na determinação da base de cálculo da CSLL, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, ao arrepio do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 e do art. 41 do Decreto nº 332/91. Esta matéria ainda está sob os auspícios do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, por isso há parcial coincidência de objetos entre os processos administrativo e judicial - inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Resta ainda para apreciar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

questão da postergação da dedução do saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, que, segundo a recorrente, poderá não ocasionar prejuízo algum para o Fisco.

Passo ao enfrentamento das preliminares.

a) competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar matéria *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário.

A recorrente, com razão, diz que este Conselho não precisa se curvar ao estatuído no ADN COSIT nº 03/96, utilizado pelo órgão colegiado de primeiro grau para lastrear o não conhecimento da matéria sob o crivo do Judiciário, pois que tal ato normativo é vinculante apenas às unidades da Secretaria da Receita Federal, entretanto, impõe-se discordar quando a recorrente afirma ser o ato sem base legal. O art. 38, par. único, da Lei nº 6.830/80 preceitua:

“A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Cumprir dizer que a ação prevista no *caput* do artigo são as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida. Assim é que, de longa data, a preferência do contribuinte pelo caminho judicial exclui a competência administrativa para o julgamento dos processos tributários.

E isso deita raízes no próprio princípio da unidade de jurisdição que vigora no sistema jurídico brasileiro (CR/88, art. 5º, XXXV - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*). Uma vez pendente solução de questão jurídica em organismos do Poder Judiciário, que detém, constitucionalmente, o monopólio da função jurisdicional, inviável torna-se a abertura ou reabertura da via administrativa, para nela ser colocada a mesma questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

Dessarte, estou convencido da incompetência deste Colegiado para conhecer da matéria coincidente com o processo judicial noticiado, qual seja, da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91.

b) competência do Conselho para apreciar inconstitucionalidade de lei.

Em virtude de a arguição de inconstitucionalidade de lei (art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91) ser a mesma matéria levada à apreciação do Judiciário, despidendo se faz o enfrentamento da preliminar, uma vez que já explicitiei a incompetência deste Colegiado para o julgamento da questão.

c) decadência.

As alegações utilizadas pela contribuinte na impugnação, e agora repisadas em sede de recurso ao Conselho, merecem ser afastadas pelos mesmos motivos declinados pelo órgão colegiado de primeira instância, pois irretocáveis as razões de decidir. Apenas insisto em epigrafar uma passagem que reputo fundamental para o alicerce de meu pensamento a respeito do assunto:

“Note-se que o CTN, artigo 150, § 4º, ao fixar o prazo de decadência, fê-lo em caráter suplementar, já que permite ao legislador ordinário estipular prazo diferente. A oração condicional “se a lei não fixar prazo à homologação”, com que se inicia o § 4º, permite ao legislador ordinário estipular período outro que não o de cinco anos. Pois bem, exercendo aquela permissão, a Lei nº 8.212, de 1991, dispõe, textualmente:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

À luz do texto legal, no tocante à CSLL e a outras contribuições instituídas para custear a previdência social, o prazo de decadência é de dez anos. O lançamento ora em julgamento se efetuou em 22.02.2001, ao passo que o fato gerador deu-se em 31.12.1991, antes de transcorridos dez anos. Logo, não há lugar para cogitar de decadência."

Convém apontar, ainda, que a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), é uma lei especial relativamente ao CTN (norma geral), e tanto pelo critério cronológico quanto pelo da especialidade aquela merece ser aplicada, em detrimento da lei geral revogada no particular. Negar vigência à Lei Securitária, a pretexto de esta não estar conforme o mandamento constitucional nº 146, III, "b", implica juízo de valoração constitucional, o que é vedado em nosso sistema jurídico ao julgador administrativo.

Quanto ao mérito, resta apenas para analisar a questão da postergação da dedução do saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, que, segundo a recorrente, poderá não ocasionar prejuízo algum para o Fisco.

E a demandante diz que a Fiscalização deveria apurar o valor do imposto devido reconstituindo as bases de cálculo dos anos posteriores, respeitando-se a limitação de 25%, conforme art. 3º da Lei nº 8.200/91.

A alegação da contribuinte não merece agasalho, pois tal *modus faciendi* por parte da Fiscalização só seria lícito se a ação fiscal fosse levada a efeito no lapso de tempo previsto no dispositivo legal de que se trata, a saber, anos-calandários 1993 a 1998, e **relativamente ao IRPJ**. Como a autuação tomou corpo no ano de 2001, e o tributo lançado trata-se da CSLL, correta está a operacionalização do agente do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

Além disso, percebe-se a fragilidade do argumento quando se repara no tempo verbal utilizado pela recorrente, quando fala em "**poderá** não ocasionar prejuízo algum para o Fisco". Sem contar que não há previsão legal para que a Auditoria-Fiscal agisse de outra maneira.

Destarte, deve ser repudiado o argumento da postergação, que visa nulificar o lançamento.

Ante o exposto, voto por não acatar as preliminares apontadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Redator Designado

Ouso divergir do erudito e bem fundamentado voto do ilustre relator, na parte em que entendeu que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) é de 10 (dez) anos, conforme estabelece o artigo 45 da Lei n. 8.212/91, por entender que prazo aplicável é o de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

De fato, como bem anotado pelo ilustre relator, a matéria é controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Seu entendimento, é bem verdade, tem sido acolhido em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e é defendido por Roque Antonio Carraza, que entende que, apesar de a prescrição e a decadência tributárias ser matéria cuja regulamentação deve se dar por lei complementar (art. 146, III, "b", CF/88), não caberia a esta fixar os prazos de prescrição e decadência, mas apenas a forma pela qual deverão ser verificadas e os seus efeitos, cabendo à lei ordinária do ente tributante, no caso a União Federal, fixar tais prazos¹. Ou seja, segundo o ilustre justributarista, poderia a União Federal, por lei ordinária, fixar prazos de decadência e prescrição em matéria tributária mais largos do que aqueles estabelecidos pelo CTN.

A solução adotada pelo ilustre relator e defendida por Roque Antonio Carraza não me parece prevalecer mediante uma interpretação sistemática da Constituição, principalmente por não se conformar com o princípio da segurança jurídica. A necessidade de se fixar, em lei complementar, lei nacional, normas gerais sobre legislação tributária, visa evitar, no que se refere aos prazos de prescrição e decadência tributárias, que a legislação ordinária fixe prazos distintos para os diversos tributos existentes e que podem vir a ser criados, com o que a

¹ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 812 e seguintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

desejada racionalidade do sistema tributário nacional estaria definitivamente perdida.

Na verdade, a doutrina majoritária afirma que o CTN foi recepcionado como lei complementar em matéria de legislação tributária, sendo aplicável às contribuições na parte em que dispõe sobre os prazos de prescrição e decadência².

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a esse respeito em julgado posterior ao advento da Lei n. 8.212/91, tendo se decidido pela aplicabilidade dos prazos de decadência e prescrição do CTN às contribuições, como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no RE 138.284-8/CE³:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)."

² MARTINS, Ives Gandra da Silva. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 348; MATTOS, Aroldo Gomes de. *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 107; MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições no Sistema Tributário*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, pp. 358-359; PAULSEN, Leandro. *Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 379; GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*, São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 199; GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura "sui generis")*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 171; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 303; SOUZA, Ricardo Conceição. *As Contribuições no Sistema Tributário*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 509; SPAGNOL, Werther Botelho. *As Contribuições Sociais no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 116; TÔRRES, Heleno Taveira. *Pressupostos Constitucionais das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário*, 7º Volume. São Paulo: Dialética, 2003, p. 131.

³ RE 138.284-8, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.07.1992, DJ 28.08.1992, p. 13.456.

Tal entendimento, aliás, está de acordo com antiga jurisprudência da Corte Suprema, que se firmou no sentido de que, sob a égide da Constituição pretérita, no período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977, quando a natureza tributária das contribuições era reconhecida pela jurisprudência constitucional, o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários de contribuições era quinquenal, conforme o CTN, em detrimento do prazo mais largo estabelecido na legislação ordinária. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“Contribuições previdenciárias. Período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977. Orientação do STF, no sentido de considerar, no referido período, como de caráter tributário as mencionadas contribuições. Prescrição quinquenária. Recurso Extraordinário não conhecido.”
(RE 104.097-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 04.09.1987)

Do voto condutor do Ministro Néri da Silveira colhe-se a seguinte e elucidativa passagem:

“Sucedee, porém, que o Plenário do STF, no RE 86.595-BA, a 07.6.1978, por unanimidade, reconheceu a natureza tributária das contribuições previdenciárias, no período entre o Decreto-lei n. 27, de 1966, e a Emenda Constitucional n.8, de 1977. O eminente Ministro Moreira Alves, acompanhando o voto do Relator, ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, assim se manifestou (RTJ 87/273-274):

- ‘1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL.’
2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária.
3. Já o era, aliás, desde o Decreto-lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9a. ed. , págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional n. 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, § 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional n. 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão ‘e o interesse da previdência social’ por ‘e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002040/2001-27

Acórdão nº. : 105-14.492

previdência social", tendo, a par disso, e com o mesmo objetivo, acrescentado um inciso – o X – ao art. 43 da Emenda n. 1/69 ('Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X – contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 178) o que indica, sem qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43.

Portanto, de 1966 a 1977 (Do Decreto-lei n. 27 à Emenda Constitucional n. 8), as contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda n. 8.

3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, quanto à prescrição e decadência, o Código Tributário Nacional.

4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso.'

Ora, no caso concreto, os créditos referentes às contribuições previdenciárias, objeto da execução fiscal, foram constituídos em 1968 e 1973.

Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174 do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, não conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator."

Vejam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. DÉBITO ANTERIOR A E.C. N. 8/77. ANTES DA E.C. N. 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO C.T.N.. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."

(RE 110.830-PR, 2ª T., Rel. Min. Djaci Falcão, j. em 23.09.1986)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR À EMENDA 8. NATUREZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

TRIBUTÁRIA. AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUIDAS EM DATA ANTERIOR À EMENDA 8/77 SE SUBMETEM AS NORMAS PERTINENTES AOS TRIBUTOS, INSERIDAS NO CTN, POIS ERAM ESPECIES TRIBUTÁRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.”
(RE 99.848, 1ª T., Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 10.12.1984)

O voto condutor do Ministro Rafael Mayer neste último precedente é conclusivo:

“A partir da citada Emenda n. 8, mediante a reformulação do citado dispositivo constitucional, combinadamente com a adição do item X ao art. 43, da Carta Magna, pertinente às atribuições do Poder Legislativo, tem-se deduzido haverem sido as contribuições sociais aí enumeradas, dentre as quais se incluem as contribuições previdenciárias, subtraídas à regência do sistema tributário, como resultante de propósito inequívoco do legislador constituinte.

De conseguinte, as obrigações referentes às contribuições previdenciárias que se constituíram no período anterior à vigência da reforma constitucional, se submete, quanto à constituição e exigibilidade do crédito, às normas gerais inseridas no Código Tributário.

Essa disciplina diz inclusivamente, com a decadência e a prescrição dos créditos resultantes de tais contribuições, que se verificam nos prazos quinquenais estatuídos, respectivamente, nos arts. 173 e 174 do CTN, que, posteriores, revogaram a prescrição trintenária prevista no art. 144 da LOPS (Lei 3.807/60).”

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversos e reiterados julgados, firmou entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativos às contribuições sociais para a seguridade social, é de 5 (cinco) anos, contados na forma do artigo 150, § 4º ou 174 do CTN, conforme o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CSSL – DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002040/2001-27

Acórdão nº. : 105-14.492

Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º."

(Acórdão CSRF 01-04.189)

"DECADÊNCIA – CSSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. A aplicação da regra do artigo 45 da Lei 8.212/91 é incompatível com o CTN."

(Acórdão CSRF 01-04.631)

"CSSL – Decadência – É de 5 anos o prazo do Fisco para lançar, nos termos da legislação maior."

(Acórdão CSRF 01-04.516)

"CSSL – LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91."

(Acórdão CSRF 01-04.387)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal."

(Acórdão CSRF 01-04.508)

O entendimento aqui defendido está plenamente conforme às disposições do Decreto 2.346/97, cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002040/2001-27

Acórdão nº. : 105-14.492

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."

O dispositivo é claro. Fixada de forma definitiva e inequívoca a interpretação do texto constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação do intérprete maior da Constituição deverá ser observada pela Administração Pública Federal. Na hipótese dos autos, como demonstrado, é antiga a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros fixados pela legislação ordinária.

Penso, ademais, que a interpretação emprestada pelo ilustre relator ao artigo 4º, p. único, deste mesmo Decreto, no sentido de que a não aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, por órgão julgador, singular ou coletivo, da Administração Fazendária, só é possível quando houver a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, não é a que prevalece. O que referido dispositivo estabelece é que, quando houver a declaração de inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão julgador deve afastar-lhe a aplicação. O dispositivo veicula um mandamento peremptório, de observância obrigatória e inafastável. Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo, fica vedada sua aplicação pelo órgão julgador.

O art. 4º, p. único, há de ser interpretado de forma sistemática e integrada ao art. 1º. As hipóteses tratadas nos citados dispositivos são diversas. Enquanto o art. 4º trata de hipótese de declaração de inconstitucionalidade, o art. 1º refere-se à mera interpretação do texto constitucional, o que impede se os trate como disposições inconciliáveis, conforme antiga lição de Carlos Maximiliano:

"Verifique se os dois trechos se referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque cada um tem sua esfera de atuação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente."⁴

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 135.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.002040/2001-27
Acórdão nº. : 105-14.492

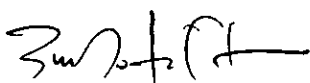
Disso resulta que, segundo as disposições do Decreto n. 2.346/97, declarada a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo Supremo Tribunal Federal, fica vedado ao órgão julgador aplicá-lo (art. 4º, p. único), o que não significa, de modo algum, que quando não houver a declaração de inconstitucionalidade, a orientação da Corte Suprema não deva ser observada. Nestas situações é que se aplica o art. 1º, devendo o órgão julgador observar em seus julgados a orientação fixada pela jurisprudência da Corte Suprema.

Penso também, que o entendimento ora adotado não está em contradição com o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda se afaste, no julgamento de recurso voluntário, a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Além de o art. 45 da Lei n. 8.212/91 ser formalmente inconstitucional, por tratar de matéria reservada pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal à lei complementar, ao estabelecer prazo decadencial superior àquele previsto nos artigos 150, § 4º e 174 do CTN, daí porque a não aplicação do dispositivo do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com fundamento em sua ilegalidade, não importa em descumprimento da norma regimental.

Por todo o exposto, amparado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados, tenho por ilegal o art. 45 da Lei n. 8.212/91 e, pois, que o prazo decadencial para constituição de créditos tributários relativos à contribuições sociais para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, contados, em regra, a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN), pelo que declaro a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários objeto da autuação, dando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

